

APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 40, § 4º, DA CRFB/88. SÚMULA VINCULANTE N° 33 DO STF. COGÊNCIA. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, TOMADA COMO PARADIGMA, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE N° 33 DO STF. NORMAS INFRALEGAIS. APLICAÇÃO NO QUE COUBER. AUTONOMIA DOS ENTES ESTADUAIS. PRESERVAÇÃO. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO EXAME DO PEDIDO DE APOSENTADORIA É COMPETENTE PARA AFERIR, NO CASO CONCRETO, O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE (STF - MI 1286 ED). INFORMAÇÕES N° 006/2010-PP E N° 042/11/PP. PRECEDENTES.

1.

O Expediente 063167-20.00/14-6 é inaugurado por requerimento de servidora da Secretaria Estadual da Saúde por meio do qual postula, 'verbis', reconhecer o tempo especial prestado em condições insalubres e/ou com risco de vida, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, e conceder aposentadoria especial à requerente, tendo em vista a mesma preencher integralmente os requisitos para tanto.

Relata que ingressou no serviço público estadual em 1994 e que desde então sempre recebeu adicional de insalubridade ou de risco de vida, em razão das atividades desempenhadas. Discorre acerca da aposentadoria especial prevista para o servidor público na Constituição Federal e da omissão legislativa que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

Após encaminhado o expediente à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde e, na sequência, à Divisão de Aposentadoria e Revisão de Proventos da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, manifesta-se a última, por sua Assessoria Jurídica, aduzindo que "ao analisar pedidos análogos, sempre procedeu conforme a orientação da Procuradoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica desta pasta (...)" e questiona se "face à edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF ainda faz-se necessária a exigência de sentença em processo de Mandado de Injunção determinando a concessão de aposentadoria especial ao servidor público".

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos manifesta-se para, em suma, reconhecer o pleito da servidora, se preenchidos todos os requisitos, afirmando que a Súmula do STF supriu a necessidade de ajuizamento de Mandado de Injunção pela omissão legislativa, não havendo razão para deixar de aplicá-la. Entende que o tema terá repercussão significativa na Administração Estadual, pelo que recomenda seja ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

Ratificada a consulta pelo Secretário Adjunto da SARH e tramitado o expediente para o Procurador-Geral do Estado, encaminham-se os autos ao Coordenador da Procuradoria de Pessoal e, na sequência, a esta equipe de Consultoria.

Vindo a mim distribuído para exame, relatei.

2.A questão envolvendo a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, da CRFB/88 vem tomando vulto à medida que as pretensões resistidas dos servidores chegam aos tribunais, tendo a matéria, como bem referido, sido sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito estadual, é natural a reticência até então mantida pela Administração em vista da ausência de legislação que viesse a dar contornos mais claros à forma do exercício de tal direito.

3.Ocorre que, agora, em vista da edição da Súmula vinculante 33 a atuação da Administração deverá ocorrer sob outra perspectiva, qual seja, a da cogência em termos da observância da norma constitucional, a fim de produzir os efeitos concretos por ela previstos abstratamente.

A respeito da súmula vinculante dispõe o artigo 103-A da CRFB/88:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

4.E em nota ao artigo 103-A da CRFB/88, assim manifesta-se Nelson Nery Junior:

Súmula Vinculante do STF (CF 103-A)

A Súmula vinculante, que só pode ser formulada no âmbito do STF, possui outro regime jurídico. Atendidos os requisitos da CF 103-A e da LSV, editado o verbete e incluído na Súmula vinculante do STF, a tese afirmada pelo STF vincula todos os órgãos do Poder Judiciário do País e os órgãos da administração direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, ou seja, esses órgãos tem que decidir conforme o que dispuser a súmula vinculante. Os órgãos do Poder Legislativo, quando exercem atividade administrativa, ficam sujeitos a súmula vinculante do STF. Quando o Poder Legislativo exerce atividade jurisdicional stricto sensu (e.g., CF 52 I e II), não está sujeito aos efeitos vinculantes da súmula vinculante do STF, porque exerce o controle político privativo das atividades jurisdicionais que lhe são cometidas pela CF. (Nery Junior, Nelson Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional / coordenadores Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 5. Ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014)

5. Assim sendo, as questões que se colocam referente ao tema de fundo dizem respeito, dentre outras, aos requisitos necessários para o reconhecimento do direito à concessão da chamada aposentadoria especial, bem como a outros elementos necessários à implementação do referido direito - e aqui nos referimos também aos critérios a serem utilizados na hipótese da concessão da aposentadoria especial -, sendo que a resposta para tais questões passa pela análise dos termos da Súmula Vinculante nº 33 e o necessário cotejo desta com os elementos presentes no caso concreto, que poderá, eventualmente, ser tomado como paradigma de resolução para casos futuros, até que a ordem jurídica em que se insere a matéria sofra alguma outra inovação.

6. A aposentadoria especial está prevista no artigo 40, § 4º, da CRFB/88, com a redação dada pela EC 47/05, de que resultou o seguinte texto:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física.

7. Ainda que a Súmula Vinculante nº 33 tenha tornado prejudicada a questão relativa à competência das normas complementares a que se refere o § 4º e mesmo sem desconsiderar a controvérsia que o tema sempre apresenta, importa transcrever excerto da doutrina de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos sobre o tema (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 243):

Portanto, vigora a regra de que não há como se adotar requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores do RPPS, a não ser por leis complementares nos casos e hipóteses elencados nos incisos citados anteriormente. Quais seriam estas leis complementares? A questão encontra resposta na repartição constitucional de competências legislativas.

Com efeito, caberá às leis complementares federais dispor sobre normas gerais (CF, art. 24, XII e § 1º) e às leis estaduais dispor sobre as normas suplementares (CF, art. 24, XII e § 2º) acerca da aposentadoria especial dos servidores. Porém, cabe às leis complementares dos Estados disporem plenamente sobre esta espécie de aposentadoria diante da inexistência de lei complementar federal (CF, art. 24, XII e § 3º), neste caso, a superveniência de lei complementar federal sobre normas gerais acerca da matéria suspenderá a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (CF, art. 24, XII e § 4º).

No caso dos Municípios, a questão se resolve pelo princípio da autonomia federativa, já que a despeito de não se integrarem ao sistema de repartição constitucional de competências concorrentes, têm competência suplementar (CF/88, art. 30, II) e a ele compete legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art 30, I) Logo, os Municípios também têm competência para tratar de aposentadoria especial dos seus respectivos servidores públicos nos mesmos limites que os Estados os têm, conforme indicado no parágrafo anterior.

Entendo absolutamente inconstitucional o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98, incluído pela Medida Provisória 2.187-13/01, que veda a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria, isto porque é flagrante a ofensa ao art. 24, XII e seus § 1º ao 4º, da Constituição de 1988, conforme demonstrado.

8. De qualquer maneira, na ausência da citada legislação sobre a matéria, tratou o STF de normatizá-la, o que teve início com o julgamento de inúmeros mandados de injunção, dentre os quais destacamos o MI/STF 721 - DJU 30.11.2007, de cuja ementa constou:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. **MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.** Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(MI 721, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

9. Com o amadurecimento da questão, em virtude de inúmeras outras ações e recursos que chegaram ao seu conhecimento (segundo dados informais, foram ajuizados alguns milhares de mandados de Injunção sobre a matéria) e ante a inércia legislativa, entendeu o STF de editar a Súmula Vinculante 33, de cujo texto consta:

SÚMULA VINCULANTE 33

APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

10. Diante de todo exposto, há que ser acolhida a conclusão presente na manifestação da Coordenadora da Assessoria Jurídica da SARH, fls. 43, no sentido da concessão na via administrativa da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da CRFB/88, desde que atendidos os

requisitos previstos na Legislação Federal tomada como paradigma e referida na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

11. Quanto à concretização do comando contido na Súmula Vinculante 33, primeiramente importa referir que a Procuradoria-Geral do Estado já exarou algumas manifestações sobre a matéria, que deverão servir de norteadores para a Administração no caso concreto, sendo pertinente a transcrição de excertos da Informação nº 042/11/PP, Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA O JUBILAMENTO.

(...)

A Secretaria da Saúde, por intermédio da Agente Setorial desta Casa naquela repartição encaminha cópia dos ofícios 506/R e 547/R, do Supremo Tribunal Federal, relativos aos Mandados de Injunção 1.790 e 1.284, relativamente aos quais aquele Pretório reconheceu a mora legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais e assentou o direito da parte à contagem diferenciada do tempo de serviço, em decorrência de atividades exercidas em tempo especial, aplicando-se o regime da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria de que cogita o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrada o exame do atendimento ao requisito 'tempo de serviço'.

Segundo informa, o Supremo também considerara inviável a mescla dos dois sistemas - o da Lei 8.213/91 e o da Constituição Federal.

Consulta, então, acerca do proceder que deva ser adotado para o atendimento dessas decisões, considerando a jurisprudência administrativa, especialmente Parecer 12620, de 8 de outubro de 1999, do Procurador do Estado José Guilherme Kliemann.

Levado à Assessoria do Gabinete, o feito recebeu judiciosa e lúcida orientação da Procuradora do Estado Luciane Pansera, com cujo entendimento em seguida vou compartilhar.

É o relatório.

Trata-se de definir os critérios que presidirão o cumprimento de duas decisões judiciais exaradas em mandados de injunção que expressamente determinam a forma pela qual se deve operar a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria de que cogita o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, fixando-a segundo os parâmetros do artigo 57 da Lei Federal 8.213/91.

Já tive oportunidade de me pronunciar acerca da matéria na minha Informação 006/10-PP, de 29 de março de 2010, assim ementada:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AINDA PENDENTE DE DECISÃO RECOMENDA PRUDÊNCIA DO ADMINISTRADOR, PRINCIPALMENTE DIANTE DOS EFEITOS DO ATO DE CONCESSÃO DO JUBILAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

Reiterando meu posicionamento, aproveito para transcrever os seguintes excertos:

A Secretaria da Saúde consulta acerca dos procedimentos que deve realizar para cumprimento de decisão exarada em Mandado de Injunção impetrado perante o Supremo Tribunal Federal por servidor que objetiva, em última análise, a sua aposentadoria na modalidade especial. (...)

Há tempos vem o Estado, no que se embasava em jurisprudência então vigente no Supremo Tribunal Federal, defendendo a necessidade de edição de lei federal para a implantação, em nível estatutário da unidade federada, dos critérios para a aposentadoria especial prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da atual redação da Carta Constitucional. (...)

Modernizou-se a jurisprudência, contudo, como se pode verificar do julgado publicado na imprensa oficial em 8 de maio de 2009, exarado nos autos do Mandado de Injunção n.º MI 788, relatado pelo Ministro Carlos Britto perante o Tribunal Pleno : (...)

No mesmo sentido, o que restou objetivado no Mandado de Injunção n.º 795, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, perante o Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça em 22 de maio de 2009, cuja ementa se transcreve: (...)

E no caso presente, não destoando do entendimento de seus pares, com fundamento na questão de ordem suscitada no Mandado de Injunção MI 795/DF, relatado pela Ministra Carmen Lucia, entendendo assistir ao Relator da causa, competência para julgar nessa modalidade, em caráter definitivo, os mandados de injunção que objetivem garantir ao impetrante o direito de aposentadoria especial a que se refere o artigo 40, parágrafo 4º da Constituição da República, decidiu

monocraticamente o Ministro Celso de Mello, no sentido de conceder a ordem injuncional, reconhecendo o estado de mora do Poder Público, e garantir, ao impetrante o direito de ter o seu pedido de aposentadoria especial analisado, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

Trata-se de decisão que, efetivamente, suporta a postulação do requerente, obrigando o Estado a apreciar o pedido de aposentadoria segundo as regras e os critérios determinados pela legislação federal posta e em vigor, a despeito da ausência da normatização especial referenciada pelo texto constitucional.

Verificado o trânsito em julgado de ambos os feitos, cabe à autoridade administrativa atender à ordem judicial, cumprindo-a em seus mais estritos termos.

E nesse sentido, já adentrando no aspecto objetivo da consulta, comungo com o pensar de minha colega que integra a Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, no sentido de entender que desde a EC 20/98 não mais se admite a contagem de tempo de serviço ficto para qualquer efeito e o Parecer 12620 recomendou o resguardo do tempo de serviço previsto na Lei 2.455/54 (...) as decisões cujo cumprimento estão em análise determinam expressamente sejam adotados os critérios da aposentadoria especial, incluído o tempo de serviço, dispostos no art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, diante da inexistência de legislação do ente federado a dispor sobre a matéria.

E conclui:

Diante de todas essas considerações mostra-se inaplicável a contagem do tempo de serviço prevista na Lei 2.455/54, sendo impossível a adoção conjunta do regime previsto na legislação federal cujo sistema de aposentadoria especial as decisões judiciais a serem cumpridas determinaram seja aplicado ao caso e o regime estatutário estadual.

Nessa linha me posicionara eu na Informação 006/2010-PP a que fiz alusão, ao referir:

Sugiro, pois, se venha a instaurar o processo administrativo de aposentadoria, capitaneado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH, procedendo-se à análise dos critérios e requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, que não podem - desde logo registro - ser acumulados com eventuais peculiaridades ou vantagens de mesma natureza próprias do regime estatutário, como, exemplifico, a contagem de tempo ficto em atividades insalubres para fins de aposentadoria.

Consigne-se que o entendimento que se adota corresponde praticamente ao conteúdo dispositivo dos julgados que se tem para atender, como se verifica do teor de ambos, o MI 1.284 e o MI 1.790, que têm o mesmo teor

Esclareça-se que não cabe mesclar os dois sistemas - o da Lei nº 8.213/91 e o da Constituição Federal -, tomando-se de empréstimo o primeiro quanto ao tempo de serviço e o segundo no tocante à idade. Assim ficou decidido no julgamento dos Embargos Declaratórios no Mandado de Injunção nº 758/DF, da minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010.

2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da parte impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrada o exame do atendimento ao requisito "tempo de serviço".

Releva trazer ao feito a orientação já traçada nesta Consultoria pela Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann nos autos do processo 0089757-1000/09-0 que, por judiciosa, merece transcrição, para que seja observada quando da instrução deste feito:

Importa ainda, por cautela, consignar que o cálculo e o reajustamento dos proventos de aposentadoria especial fundada no artigo 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, combinado com o artigo 57 da Lei 8.213/91, como inclusive consta do artigo 14 da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1/10 - que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção -, se submete ao regramento dos parágrafos 2º, 3º, 8º e 17 do artigo 40, não garantindo, pois, a integralidade e a paridade pretendidas pelo requerente.

Releva ainda deixar assentado que a conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial e, como já decidido pelo STF: "A Constituição não dispõe sobre o suposto direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tampouco exige a sua

regulamentação. O inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal assegura tão somente o direito à aposentadoria especial para os servidores que tenham exercido suas atividades em tais condições." (Embargos de declaração no MI 1.280, Relator Min. Gilmar Mendes, DJU 28.3.2010).

Por derradeiro, informo que à Secretaria de Administração e Recursos Humanos estão afetas as questões formuladas neste processo que, ultimados os trâmites de estilo, devem ser encaminhados àquela repartição, para os devidos fins.

É a Informação.

(...)

12. No mais, e igualmente importante, resta ao Administrador Público Estadual seguir o norte jurídico-legislativo indicado pelo STF, no caso, "as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial" e que vêm estampadas na Lei Federal nº 8.213/1991 que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

13. Nesta esteira, pertinente a transcrição dos dispositivos da legislação federal que tratam sobre aposentadoria especial:

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Oportuno referir que alguns desses dispositivos são incompatíveis com o RPPS estadual, razão pela qual aplicar-se-ão, somente no que couber, às hipóteses de aposentadoria especial de servidores públicos, tal qual prescreve a própria Súmula Vinculante nº 33.

14. No plano infralegal foram editadas normas que instrumentalizam a concessão da aposentadoria especial a servidores públicos, dentre as quais destacamos a IN nº 1/2010, anterior à Súmula Vinculante nº 33 do STF:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPPS Nº 1, de 22 de julho de 2010 - DOU de 27/07/2010 (Alterada pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, de 23 de maio de 2014 - DOU de 26/05/14)

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o

código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.10;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a :

I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos nesta Instrução Normativa, até que lei complementar discipline o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14

Art. 16-A. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para: Incluído pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, de 23 de maio de 2014 - DOU de 26/05/14

I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

15. Recentemente, após a edição da Súmula Vinculante nº 33, foi editada a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de cuja ementa constou:

EMENTA

Amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33.

Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

16. A título de conclusões, constou da Nota Técnica nº 02/2014:

V- CONCLUSÕES

87. Diante do exposto, conclui-se:

a) Em razão da aprovação e publicação da Súmula Vinculante nº 33, pelo Supremo Tribunal Federal, as normas do RGPS a respeito da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, desde 24/04/2014, são aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhes forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

b) A Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve analisar todos os pedidos de aposentadoria especial apresentados pelos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independentemente da existência de prévia decisão judicial.

c) A Súmula Vinculante nº 33 não abrange a concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência ou que exerçam atividades de risco, previstas no art. 40, § 4º, I e II da Constituição Federal.

d) A IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, com alterações da IN SPPS/MPS nº 03, de 2014, está adequada ao que dispõe a Lei nº 8.213, de 1991 e normas regulamentares acerca da aposentadoria especial no âmbito do RGPS, possibilitando aos RPPS realizar o reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de análise dos pleitos de aposentadoria especial, formulados com fulcro na Súmula Vinculante nº 33.

e) Os formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais utilizados no âmbito do RGPS até dezembro de 2003 foram identificados sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e devem corresponder ao período do exercício da atividade. Esses formulários são válidos para utilização posterior se emitidos até aquela data. Se a emissão ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2004, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é admitido, ainda que se refira a períodos em que foram vigentes os demais formulários adotados no RGPS.

f) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não pode ser substituído por outro meio de prova, como, por exemplo, o pagamento de adicionais remuneratórios por insalubridade.

g) A necessária correspondência que deve existir entre o verbete sumular e as decisões que a originaram exige que os efeitos vinculantes das súmulas abranjam também os fundamentos das interpretações pronunciadas nos casos concretos. A existência de reiteradas decisões em um mesmo sentido sobre a tema é requisito legal e constitucional para a extensão dos efeitos vinculantes da norma abstrata construída pelo STF. Se o tema não foi decidido previamente em sentido uniforme, em processos de natureza jurisdicional, não pode ser incluído como consequência da súmula.

h) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão por dois motivos:

h.1) Há impedimento processual ao exame do tema em Mandado de Injunção, porque a conversão não se enquadra como um direito hábil a ser exigido por essa via. O instituto do Mandado de Injunção existe para viabilizar o exercício efetivo de um direito ou liberdade constitucional, impedido pela ausência de normas, no caso, o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal que trata da concessão do benefício, não havendo a garantia de conversão nesse dispositivo.

h.2) Nos julgados que abordaram o mérito da conversão de tempo especial em comum, alguns confirmados pelo Plenário, o entendimento foi proferido no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedada no art. 40 § 10 da Constituição. Portanto, as decisões de mérito do Plenário foram pronunciadas em sentido contrário à sua realização, significando que não é norma cabível quanto ao servidor.

i) Nos debates havidos na sessão de aprovação da Súmula Vinculante nº 33, confirmou-se que, no mérito, o tema relativo à conversão de tempo não é uma questão estabilizada na corte, porque não foi exaustivamente debatida por falta de pré-requisito processual. E uma das exigências para a edição de súmulas é que haja jurisprudência sedimentada, julgados uniformes sobre o mesmo tema. Por isso mesmo, não pode ser entendida como autorizada a conversão pelo verbete sumular. Se estiver constatado que a análise de mérito não foi suficiente para firmar o entendimento, confirma-se a impossibilidade de que a súmula abranja tal aspecto pelo impedimento à inovação em relação aos precedentes proferidos em sede jurisdicional.

j) A partir da edição da Súmula Vinculante nº 33, os entes federativos deverão elaborar e manter atualizado o PPP de todos os servidores expostos a agentes nocivos, e não apenas dos que apresentarem requerimento para a concessão do benefício especial.

k) Na concessão de aposentadoria especial ao servidor aplicam-se as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003. O cálculo dos proventos está disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

l) Não é cabível a revisão de benefícios em fruição, concedidos segundo as regras comuns, para concessão de aposentadoria especial com fundamento na Súmula Vinculante nº 33.

m) A ampliação indevida, pela Administração, dos efeitos das súmulas editadas com fundamento na Lei nº 11.417, de 2006, para além do que foi decidido reiteradamente pela Corte nos casos concretos antecipadamente analisados, representa seu descumprimento.

É o que se tem a esclarecer e orientar quanto ao tema. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

17. A referência feita às normas infralegais acima declinadas explica-se pelo próprio texto da Súmula Vinculante nº 33, na medida em que "as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial" lá referidas não se restringem àquelas contidas em texto de lei, mas, também, àquelas presentes em outros normativos que regulamentam e instrumentalizam as normas legais, estrito senso, sendo um imperativo lógico a sua observância.

18. De outro lado, há que se ter presente que a mesma Súmula Vinculante nº 33 determina, reitera-se, a aplicação ao servidor público das "regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial", naquilo que couber, ou seja, a submissão da Administração Pública a tais regras, inclusive aquelas de natureza procedimental, não deve atentar contra a autonomia dos Entes Estaduais (artigo 18 c/c art. 25 da CRFB/88), o que deve ser aferido quando da aplicabilidade de tais regras aos casos concretos.

Importante salientar que a Súmula Vinculante nº 33 abarca somente a hipótese prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da CRFB/88, razão pela qual não há que se aventar a hipótese de contagem de tempo de serviço de que tratam os incisos I e II para fins da aposentadoria especial prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da CRFB/88.

19. Da mesma forma importante reiterar o disposto no artigo 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPPS Nº 1/2010:

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

20. Nesse sentido, é pertinente a remissão ao teor da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, no trato do ponto, 'verbis':

38. Quanto ao adicional de insalubridade, o autor menciona (ob. cit. p. 160/161) que o pagamento dessa verba é irrelevante como prova de tempo especial, pois os escopos da lei trabalhista e da lei previdenciária são absolutamente distintos:

A prova acerca de pagamento de adicional de insalubridade também se apresenta como início de prova material, porém, como leciona WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, "não é garantia do direito à aposentadoria especial. Da mesma forma, só pela concessão da prestação por uma dessas causas o percipiente do benefício não tem direito a esses adicionais."

De efeito, a aposentadoria especial tem como destinatários os trabalhadores que, durante o exercício de suas atividades estão sujeitos a certo grau de risco e prejuízo à saúde, sendo esta a razão de sua concessão antecipada (se comparada à aposentadoria por tempo de contribuição). Portanto, mostra-se irrelevante o recebimento ou não do adicional de insalubridade, afinal os escopos da lei trabalhista e da lei previdenciária são absolutamente distintos. Enquanto aquela visa a proteger e a estabilizar as relações de trabalho, esta encontra fundamento no risco social, amparando os filiados do sistema securitário em face de determinadas contingências. (grifamos)

21. Assim, uma vez traçados alguns parâmetros - e que são meramente exemplificativos - importantes para que o Administrador possa apreciar o pedido em tela, é oportuno observar que a decisão do STF não esgota o elenco dos requisitos a serem preenchidos pelo servidor para a obtenção da aposentadoria especial, cabendo ao Administrador a aferição de tais requisitos, conforme bem apontado no julgado MI 1286 ED, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MI 1286 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-01 PP-00082)

22. Diante de todo exposto, há que se concluir no sentido da possibilidade de concessão na via administrativa da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da CRFB/88, desde que atendidos os requisitos previstos na Legislação Federal tomada como paradigma e referida na Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como atendidos critérios e parâmetros acima referidos a título meramente exemplificativo.

É o Parecer.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

ELDER BOSCHI DA CRUZ,

PROCURADOR DO ESTADO.

Expedientes nº 063167-20.00/14-6

Processo no 63167-20.00/14-6

Acolho as conclusões do PARECER nº 16.489/15, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor ELDER BOSCHI DA CRUZ, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no dia 05 de março de 2015.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

Em 12 de maio de 2015.

Euzébio Fernando Ruschel,

Procurador-Geral do Estado.